

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 148/2004

de 21 de Junho

O regime jurídico da acção executiva foi reformado pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, que introduziu modificações profundas na tramitação do processo executivo, com o objectivo expresso de diminuir a intervenção do tribunal, entendendo-se como tal a limitação da actuação do juiz e dos funcionários judiciais, no sentido de imprimir maior celeridade ao tratamento do processo.

Uma reforma desta natureza, tão completa e profunda, do regime vigente não pode ser posta em prática sem a previsão de acertos subsequentes, quer da tramitação processual quer da logística da própria reforma.

Ocorre que ao nível nacional a pendência das acções executivas sobre o total de pendências cíveis é superior a 50%, mas que, nas comarcas de Lisboa e do Porto, essa pendência é largamente superior: nas actuais varas cíveis de Lisboa, a prevalência das acções executivas é da ordem dos 70%, nos juízos cíveis de Lisboa, de 91%, nas varas cíveis do Porto, de 77%, e nos juízos cíveis do Porto, de 55%.

Não só a prevalência das acções executivas é excessivamente elevada nos mencionados tribunais como acresce que, em valores absolutos, se trata de tribunais com um volume de pendências que excede há muito o admissível: em média, as 51 secções de processo das varas cíveis de Lisboa têm uma pendência de 1800 processos, nas varas cíveis do Porto, a média para as 27 secções de processo é de 1417 processos pendentes; nos juízos cíveis de Lisboa e do Porto, a situação é bem pior, sendo a pendência média, respectivamente, de 6264 e 9165 processos pendentes.

Sendo de esperar que o novo regime da acção executiva produza com o tempo uma redução acentuada das pendências médias nos processos cíveis, os números apontados permitem concluir que esse efeito será particularmente marcado nas comarcas de Lisboa e do Porto. Os estudos desenvolvidos ao longo dos seis meses que esta reforma leva já de execução apontam no sentido de uma efectiva desjudicialização do processo executivo — cerca de 80% das acções ficam desde logo dispensados de despacho liminar do juiz —, de onde se conclui que, com um reduzido número de juízos de execução, exclusivamente dedicados a estas acções, se poderá obter uma eficaz tramitação destes processos, libertando as restantes secções cíveis dos respectivos tribunais para a exclusiva tramitação das acções declarativas.

O resultado expectável é o de que, no prazo de dois ou três anos, a pendência média total das secções cíveis de Lisboa e do Porto seja drasticamente reduzida, permitindo uma assinalável contracção do tempo médio de tramitação processual por via da comissão da tramitação das acções executivas a juízos especializados.

Justifica-se assim a criação de juízos de execução na comarca de Lisboa e na comarca do Porto, com a inerente redistribuição dos processos executivos instaurados, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, para os juízos recém-criados.

Não descurando o resto do país, e considerados os dados estatísticos das pendências nas restantes comarcas, concluiu-se pela necessidade de criar juízos de execução nas comarcas de Guimarães, Loures, Maia, Oeiras e Sintra.

Aproveita-se ainda o ensejo para proceder à adaptação das atribuições das actuais secções de serviço externo, conferindo-lhes competência para a prática de todos os actos de serviço externo quando as funções de agente de execução sejam desempenhadas por um oficial de justiça.

Por fim, ponderada a escassez de recursos humanos e a redefinição das competências dos tribunais de 1.ª instância, atribui-se às secretarias de execução, onde as haja, competência para efectuar todas as diligências necessárias à tramitação do processo comum de execução, delimitando-se a competência das secções de processos afectas aos juízes de execução à coadjuvação destes na prática dos actos que legalmente lhes estão atribuídos.

Foi ouvido o Conselho Superior da Magistratura. Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 3/99, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 101/99, de 26 de Julho, e pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio

Os artigos 16.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 290/99, de 30 de Julho, 27-B/2000, de 3 de Março, 178/2000, de 9 de Agosto, 246-A/2001, de 14 de Setembro, e 74/2002, de 26 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Podem ainda criar-se:

- a) Secretarias ou secções destinadas a assegurar a tramitação do processo comum de execução;
- b) Secretarias ou secções destinadas a assegurar a tramitação do procedimento de injunção;
- c) Secretarias ou secções com funções de centralização do serviço externo.

Artigo 18.º

[...]

Compete às secções de serviço externo:

- a)
- b)
- c)
- d) Assegurar a prática dos actos de serviço externo atribuídos ao oficial de justiça enquanto agente de execução;
- e) [Anterior alínea d).]»

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio

É aditado o artigo 16.º-A ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 290/99, de 30 de Julho, 27-B/2000, de 3 de Março, 178/2000, de 9 de Agosto, 246-A/2001, de 14 de Setembro, e 74/2002, de 26 de Março, com a seguinte redacção:

«Artigo 16.º-A

Secretarias de execução

1 — As secretarias de execução compreendem uma secção central e uma ou mais secções de processos.

2 — Nas circunscrições onde existam secretarias de execução, os serviços judiciais das secretarias dos juízos de execução são compostos unicamente por secções de processos, sendo as competências da secção central exercidas pelas secretarias de execução.

3 — Nos casos previstos no número anterior, a cada juízo de execução corresponde uma secção de processos.

4 — As secretarias de execução são responsáveis pela tramitação dos processos sempre que não se revele necessária a intervenção do juiz de execução.

5 — Sendo necessária a intervenção do juiz de execução, o processo é remetido à secretaria do tribunal competente.

6 — Uma vez cessada a intervenção do juiz de execução, o processo é devolvido à secretaria de execução.»

Artigo 3.º

Juízos de execução

1 — São criados os 1.º, 2.º e 3.º Juízos de Execução da Comarca de Lisboa e os 1.º e 2.º Juízos de Execução da Comarca do Porto, o Juízo de Execução da Comarca de Guimarães, o Juízo de Execução da Comarca de Loures, o Juízo de Execução da Comarca da Maia, o Juízo de Execução da Comarca de Oeiras e o Juízo de Execução da Comarca de Sintra.

2 — As acções executivas instauradas ao abrigo do regime introduzido pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, que se encontrem pendentes nas varas cíveis, nos juízos cíveis e nos juízos de pequena instância cível das comarcas de Lisboa e Porto são redistribuídas pelos juízos de execução dessas comarcas, aquando da instalação destes últimos.

Artigo 4.º

Alteração de mapa

O mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 178/2000, de 9 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 246-A/2001, de 14 de Setembro, é alterado de acordo com o anexo do presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em funcionamento dos novos juízos de execução

Os juízos de execução criados pelo presente diploma entram em funcionamento na data em que for deter-

minada a respectiva instalação por portaria do Ministro da Justiça.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona*.

Promulgado em 7 de Junho de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendado em 11 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

«MAPA VI

Tribunais judiciais de 1.ª instância

Tribunais de comarca

.....

Guimarães:

.....

Juízo de execução:

Quadro de juízes: 1.

.....

Lisboa:

.....

Juízos de execução:

Composição: 3 juízos;

Quadro de juízes: 9.

.....

Loures:

.....

Juízo de execução:

Quadro de juízes: 1.

.....

Maia:

.....

Juízo de execução:

Quadro de juízes: 1.

.....

Oeiras:

.....

Juízo de execução:

Quadro de juízes: 1.

.....

Porto:

.....

Juízo de execução: 2.

Quadro de juízes: 6.

.....
Sintra:

.....
Juízo de execução:

Quadro de juízes: 1.

.....»

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 5/2004 — Processo n.º 4208/2003

Acordam, em conferência, no pleno das Secções Criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — O magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Évora vem, de acordo com o disposto no artigo 437.º do Código de Processo Penal, interpor recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos e com os seguintes fundamentos:

Na impugnação judicial que intentou no Tribunal do Trabalho de Santarém (processo n.º 164/2002, do 1.º Juízo), o Banco BPI, S. A., pretendia que fosse revogada a decisão do delegado de Santarém do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho que o condenara na coima de 1 820 000\$, pela prática de uma contra-ordenação prevista e punida de acordo com as disposições conjugadas dos artigos 10.º, n.º 1, e 11.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro (redacção do Decreto-Lei n.º 389/91, de 16 de Outubro, e dos artigos 9.º, n.º 1, da Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto, e 14.º da Lei n.º 118/99, de 11 de Agosto), e das cláusulas 52.ª, n.º 1, e 98.ª, n.º 1, alínea *a*), do acordo colectivo do trabalho para o sector bancário (*Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31/90, de 22 de Agosto).

Julgado improcedente o recurso e mantida a decisão da autoridade administrativa, a arguida interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Évora, pedindo a anulação da decisão do Tribunal do Trabalho de Santarém, e suscitou a questão da sua extinção, alegadamente operada na sequência da fusão, titulada por escritura pública lavrada em 19 de Dezembro de 2002, do Banco BPI, S. A., no BPI, SGPS, com a consequente transmissão do património da sociedade incorporada em favor da sociedade incorporante, que adoptou a denominação de Banco BPI, S. A.; por outro lado, o registo da referida fusão foi efectuado por inscrição na Conservatória do Registo Comercial do Porto, determinando a extinção da arguida, nos termos do artigo 112.º, alínea *a*), do Código das Sociedades Comerciais (CSC), o que, na tese da recorrente, determinou a extinção do procedimento pela contra-ordenação.

O Tribunal da Relação de Évora, por Acórdão de 27 de Maio de 2003 (acórdão recorrido), transitado em julgado em 17 de Junho de 2003, apreciando tal questão, concluiu que, no âmbito contra-ordenacional, a extinção de uma sociedade extingue também o procedimento relativo a factos que lhe sejam imputados, equiparando, para tais efeitos, a extinção jurídica de uma pessoa colectiva, operada de acordo com o preceituado no citado artigo 112.º, alínea *a*), do Código das Sociedades Comerciais, à morte da pessoa física.

Porém, por Acórdão de 31 de Janeiro de 2002, transitado em julgado (acórdão fundamento), publicado um

Colectânea de Jurisprudência, ano XXVII, t. I, a pp. 62-64, proferido sobre recurso interposto pelo Banco Comercial Português, S. A., o Tribunal da Relação de Coimbra, pronunciando-se sobre a questão de saber se a fusão operada por incorporação, no recorrente, do Banco Português do Atlântico, determinava a extinção da responsabilidade criminal e de procedimentos contra-ordenacionais contra este último instaurados, pela prática (anterior a tal fusão) da infracção prevista e punida nos artigos 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 421/83, de 2 de Dezembro, e 7.º, n.º 4, alínea *d*), e 9.º, n.º 1, alínea *d*), ambos da Lei n.º 116/99, de 4 de Agosto, decidiu que, não estando determinado por via normativa que tal extinção conduza à extinção da responsabilidade contra-ordenacional da sociedade infractora, é a sua sucensora responsável, conforme determina a alínea *a*) do artigo 112.º do Código das Sociedades Comerciais.

O magistrado recorrente terminou a sua motivação formulando as seguintes conclusões:

- 1.ª À luz do disposto na alínea *a*) do artigo 112.º do Código das Sociedades Comerciais, a extinção das sociedades fundidas implica a transmissão para a sociedade incorporante, ou para a nova sociedade emergente da fusão, de todos os direitos e obrigações da(s) sociedade(s) extinta(s), incluindo a contra-ordenacional;
- 2.ª Daí decorre que, praticada por esta uma infracção da aludida natureza, aquela torna-se por ela responsável, como se a infracção tivesse por si sido cometida;
- 3.ª O princípio da intransmissibilidade das penas que enforma o direito penal não pode ser transposto, em toda a sua plenitude, para o direito contra-ordenacional, máxime quando em causa está a responsabilidade de pessoa colectiva. Na verdade,
- 4.ª No primeiro, à punição subjaz uma culpa concreta do agente, decorrente da possibilidade de determinação da vontade que é exclusiva do ser humano;
- 5.ª Enquanto no segundo, para suporte da sanção, pela especificidade própria da pessoa colectiva, a lei fisionou uma culpa, não decalcada daquela;
- 6.ª Daí que possa afirmar-se que a morte física do agente não é equiparável, neste concreto domínio, à dissolução da pessoa colectiva;
- 7.ª O acórdão recorrido violou, assim, por erro de interpretação, o disposto na alínea *a*) do artigo 112.º do Código das Sociedades Comerciais e o preceituado nos artigos 127.º e 128.º, n.º 1, do Código Penal, inaplicáveis ao caso concreto, na interpretação que deles fez.

Pede, em face ao alegado, que seja fixada jurisprudência no sentido de que, «cometido um ilícito contra-ordenacional por uma sociedade que vem a ser incorporada numa outra, por fusão, transmitem-se para a sociedade incorporante todas as responsabilidades da sociedade incorporada, incluindo a decorrente daquela ilicitude».

A sociedade arguida no acórdão recorrido respondeu à motivação entendendo que deve ser negado provimento ao recurso e fixada jurisprudência no sentido em que decidiu o acórdão recorrido.

2 — A Secção, em conferência, por Acórdão de 21 de Janeiro de 2004, julgou verificados os pressupostos do